



ESTADO DA BAHIA  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CÂMARA DE VEREADORES DE CANAVIEIRAS

LEI Nº 1.190/2020

 Câmara Municipal de Canavieiras  
Estado da Bahia

Publicação realizada no Átrio e no Site Oficial, em 14/09/2020, bem como no Diário Oficial nº 1350 de 14/09/2020, em consonância com o Artigo 99 da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 778, de 26/06/2006.

  
OFICIAL RESPONSÁVEL PELA PUBLICAÇÃO

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS CASAS-ABRIGO E DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS, Estado Federado da Bahia, faz saber que aprovou e enviou à sanção, a seguinte Lei e:**

Considerando que o Projeto de Lei Nº 028/2019, que “Dispõe sobre a implantação das casas-abrigo e do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município e dá outras providências.”, foi encaminhado para a sanção do Senhor Prefeito em 16/03/2020, através do Of. GAB. CÂM. Nº 026/2020;

Considerando que o Senhor Prefeito vetou o referido Projeto de Lei, sendo este veto rejeitado na Sessão Ordinária de 19/05/2020;

Considerando, ainda, que foi encaminhado ao Senhor Prefeito o Of. GAB. CÂM. nº 047/2020, informando a rejeição do Veto e solicitando a sanção da respectiva Lei;

Considerando que, diante da inércia do Senhor Prefeito, foram encaminhados os Ofícios GAB. CÂM. nº 069 e nº 072, ambos de 2020, pelos quais solicita a promulgação do supracitado Projeto de Lei ou que encaminhasse a esta Casa o próximo número de Lei para que a Câmara procedesse à promulgação;

Considerando, finalmente, que o Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Of. nº 092/2020 - GAB, informou o



ESTADO DA BAHIA  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CÂMARA DE VEREADORES DE CANAVIEIRAS

número da lei para ser utilizado pelo Poder Legislativo na promulgação da presente Lei.

**LEI:**

**Art. 1º** - Ficam implantadas as casas-abrigo ou de acolhimento provisório, e o acompanhamento psicológico para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

**Parágrafo Único:** A violência de que trata este Caput é no sentido genérico da palavra, sendo qualquer violência que enseje necessidade de acompanhamento psicológico por parte da mulher e de seus dependentes, em especial violência doméstica e sexual.

**Art. 2º** - O Acompanhamento Psicológico a que se refere o artigo 1º deverá ser prestado por profissional habilitado, que esteja prestando serviços ao Município, sem custos para as mulheres e para seus dependentes, vítimas da violência, pelo tempo necessário à recuperação da vítima de violência.

**Art. 3º** - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamentos e controles relacionados a devida execução da Lei.


**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessárias, mediante prévio Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CANAVIEIRAS, 13 de agosto de 2020.

  
Ver. Paulo César Ramos Carvalho  
PRESIDENTE

  
Ver. Cleonildo Santos Tibúrcio  
1º SECRETÁRIO

  
Ver. Tiago Loureiro Martins Medrado  
2º SECRETÁRIO